TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90073/2026/SMCL - ITENS: 02 E 03

PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 90073/2026/SMCL/PVH

Objeto: Aquisição de veículos (AMBULÂNCIA TIPO B e outros) com recursos de emenda impositivas individuais 0618660 (nº14, 144 e 145/2025 - PLO-4954/2025), para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA

Recorrentes:

SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 21.428.039/0001-84 - ID (1271751) - item 02;

MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA - CNPJ: 03.093.776/0007-87 - ID (1283992) - item 03;

Recorrida:

JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 33.827.265/0001-17 - ID (1303690) e (1303700) - itens: 02 e 03;

Data limite para recursos: 24/07/2026;

Data limite para contrarrazões: 29/07/2026;

Data limite para decisão: 17/08/2026;

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90073/2026/SMCL/PVH, tendo como objeto **Aquisição de veículos (AMBULÂNCIA TIPO B e outros) com recursos de emenda impositivas individuais 0618660 (nº14, 144 e 145/2025 - PLO-4954/2025)**, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.

A sessão pública inaugural realizou-se em 07/07/2026 às 09:30 (horário de Brasília). Encerrada a etapa competitiva e procedida à análise da documentação de habilitação, insurgiram-se contra os atos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar as licitantes abaixo qualificadas na forma do art. 165, I, c, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, passa-se à análise individualizada das alegações apresentadas pelas recorrentes, considerando os elementos constantes dos autos, os documentos de habilitação, bem como os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegura-se aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, iniciando-se a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso

No âmbito do pregão eletrônico, a sistemática recursal exige, ainda, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão consumativa, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e segurança jurídica.

No caso concreto, verifica-se o atendimento integral dos pressupostos de admissibilidade recursal, haja vista que:

• as recorrentes manifestaram, de forma tempestiva, imediata e motivada, a intenção de recorrer durante a sessão pública, por meio do sistema eletrônico oficial (COMPRASGOV);

• as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal;

• houve regular protocolização das peças recursais no sistema eletrônico, em conformidade com o instrumento convocatório;

• foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, com apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal — impõe-se o conhecimento do presente recurso.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

ITEM 02

a) **DAS RAZÕES RECURSAIS -** SAGA ASIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ID (1271751)

Abaixo, sintetizam-se as razões recursais apresentadas pela recorrente quanto ao **item 02 do Pregão em epígrafe**:

Alega a recorrente sobre a inobservância de requisito editalício essencial, sustentando que a proposta aceita desrespeita obrigação prevista no Edital e no Termo de Referência, a qual impõe à contratada o dever de entregar o veículo devidamente emplacado e com registro inicial em nome do Fundo Municipal de Saúde – FMS. Defende que tal exigência constitui condição objetiva e integrante do objeto contratado. Aduz que a Administração Pública, ao aceitar a proposta da recorrida, relativizou obrigação expressa, o que afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a obrigatoriedade de observância integral às especificações técnicas do Termo de Referência.

Aponta ainda a recorrente que a proposta da vencedora é omissa quanto à operacionalização do primeiro emplacamento. Argumenta que não há documentos que demonstrem a cadeia de fornecimento, a concessionária emissora da nota fiscal, nem o instrumento jurídico que autorizaria a recorrida a promover o registro em nome da Administração Pública. Sustenta que a aceitabilidade da proposta não pode se basear em mera expectativa de cumprimento futuro, sob pena de comprometer a segurança jurídica e violar o princípio do julgamento objetivo. Afirma que a aceitação de proposta sem a devida comprovação de capacidade para obrigações acessórias essenciais gera riscos de atraso na entrega e prejuízo à continuidade do serviço público.

Assim, a peça recursal invoca o dever de desclassificação de propostas que apresentem desconformidade insanável com as exigências do edital ou que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas. Por fim requer que caso não se entenda pela desclassificação imediata, que subsidiariamente, seja efetivada a realização de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a recorrida comprove documentalmente como assegurará o faturamento e o primeiro registro do veículo.

Em suma, a recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de aceitabilidade da proposta da empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA quanto ao Item 02.

ITEM 03

b) **DAS RAZÕES RECURSAIS -** MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA ID (1283992)

Abaixo, sintetizam-se as razões recursais apresentadas pela recorrente quanto ao **item 03 do Pregão em epígrafe**:

Sustenta a recorrente que houve **violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Assim, a recorrente demonstra, mediante cotejo entre o Termo de Referência (TR) e o catálogo técnico apresentado pela Recorrida, que o veículo ofertado (Fiat Ducato) é inferior aos parâmetros mínimos exigidos em seis indicadores essenciais:

Dimensões: O comprimento total (5.998 mm) e a distância entre eixos (4.035 mm) são inferiores aos mínimos de 6.967 mm e 4.325 mm, respectivamente.

Capacidade e Carga: O Peso Bruto Total (4.000 kg) e a capacidade volumétrica (13 m^3) não atingem os mínimos de 4.100 kg e 14 m^3.

Desempenho Motor: A potência (140 cv) e o torque (35,7 kgfm) situam-se abaixo dos 170 cv e 40 kgfm exigidos pelo edital.

Transmissão: O veículo possui tração dianteira, enquanto o TR exige expressamente tração traseira.

A recorrente argumenta que tais desconformidades constituem **vício insanável**, uma vez que se referem a características estruturais do chassi e do motor que não podem ser alteradas por adaptações ou transformações veiculares posteriores. Assim, o recurso sustenta a nulidade do ato de aceitação da proposta de preços da Recorrida, quanto ao item 03, uma vez que resta comprovado que o motivo invocado é faticamente falso, dado que o catálogo da própria licitante confessa o descumprimento das normas, assim o ato administrativo carece de validade e deve ser anulado. Argumenta-se que a proposta da arrematante não representa a "proposta efetivamente vantajosa", pois o menor preço isolado não satisfaz o interesse público se o objeto não atende às necessidades da Administração e impõe risco de inexecução contratual. Ressalta-se que a diferença entre a proposta da arrematante e a da recorrente (segunda colocada) é de apenas **R$ 1,00 (um real)**, o que reforça a ausência de prejuízo ao erário no acolhimento do recurso.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Recorrida: JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ID (1303690) e (1303700)

Abaixo, sintetizam-se as razões recursais apresentadas pela Recorrida quanto ao **item 02 do Pregão em epígrafe**:

Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que a exigência de primeiro emplacamento e licenciamento do veículo, prevista no item 5.1.9 do Termo de Referência, está inserida topograficamente no capítulo destinado à **"Execução do Objeto"**. Portanto, trata-se de uma obrigação de resultado a ser cumprida na fase contratual e não de um requisito documental para julgamento da proposta ou habilitação. Argumenta que a Recorrente confunde as fases da licitação ao tentar converter uma condição futura de entrega em barreira prévia de acesso.

Ressalta ainda a Recorrida que, nos termos dos itens 6.2, 6.3 e 6.7 do Edital, a apresentação da proposta implica o compromisso integral de cumprir as especificações do Termo de Referência. A ausência de descrição detalhada de cada etapa operacional da futura entrega (como indicação de concessionárias ou notas fiscais antecipadas) não enseja desclassificação, pois tais dados são gerados apenas após a adjudicação e emissão da autorização de fornecimento.

A peça rebate a tese de que apenas concessionárias podem viabilizar o primeiro registro de veículos novos. Ampara-se na Resolução CONTRAN nº 1.026/2026, que regula o sistema RENAVE, permitindo expressamente a transferência e revenda de veículos novos entre estabelecimentos comerciais de forma rastreável. Além disso, destaca que o próprio DETRAN/RO prevê a aceitação de nota fiscal de revenda para fins de primeiro emplacamento.

A Recorrida invoca o entendimento recente do Tribunal de Contas da União (**Acórdão nº 1.227/2026-Plenário**), que veda a restrição da participação em licitações apenas a fabricantes e concessionárias sem motivação técnica específica. A exigência de "cadeia comercial nominada" ou "carta de solidariedade" não prevista no edital configuraria restrição indevida à competitividade e afronta aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta-se que o interesse público está resguardado pelos instrumentos de fiscalização e recebimento previstos no contrato (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021). Caso o veículo não seja entregue devidamente emplacado e licenciado conforme exigido, a Administração detém o poder-dever de rejeitar o objeto e aplicar as sanções cabíveis, sendo desnecessária e ilegal a exclusão preventiva de uma proposta exequível com base em conjecturas sobre inadimplemento futuro.

Por fim, a Recorrida opõe-se à diligência requerida pela Recorrente, classificando-a como "pescaria probatória" destinada a devassar estratégias comerciais. Sustenta que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a criação retroativa de condições de habilitação, embora se coloque à disposição para esclarecimentos estritamente confirmatórios de fatos preexistentes.

Abaixo, sintetizam-se as razões recursais apresentadas pela Recorrida quanto ao **item 03 do Pregão em epígrafe**:

A recorrida sustenta que a peça recursal da recorrente MANUPA fundamenta-se em análise unilateral e comparativa entre a ficha técnica de um furgão-base (Fiat Maxi Cargo) e o Termo de Referência, desconsiderando a configuração final adaptada do veículo ofertado. Argumenta-se que há inconsistência de Dados nos argumentos da Recorrida, a qual apresenta contradições internas quanto a medidas de comprimento, PBT e torque, carecendo de laudo de engenharia ou documento oficial do fabricante que ateste a impossibilidade técnica da solução ofertada pela JS.

Alega que o objeto licitado não é um furgão comum, mas um veículo adaptado. Características como potência, entre-eixos e volume devem ser aferidas na solução final homologada (com código de marca/modelo/versão próprio e CAT), e não apenas no chassi-base. Defende-se que, diante de dúvidas técnicas, a Administração deve realizar diligência técnica (Art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021) para comprovar condições preexistentes da proposta, vedada a desclassificação sumária baseada em presunções de um concorrente interessado.

Assim, fundamenta sua argumentação em jurisprudência do STJ e do TCU para afastar o rigorismo formal excessivo que prejudique a seleção da proposta mais vantajosa. A recorrida refuta a insinuação de favorecimento pelo fato de ter vencido por uma diferença de apenas R$ 1,00. Reitera que o desempate ficto aplicado é o exercício de um direito legal e obrigatório (Arts. 44 e 45 da LC 123/2006), destinado ao fomento das micro e pequenas empresas, não constituindo "favorecimento clandestino". Subsidiariamente, a JS aponta que a interpretação "literal e excludente" pretendida pela recorrente conduz ao atendimento de especificações que coincidem com a arquitetura comercial de um modelo específico de mercado (Mercedes-Benz Sprinter). Sustenta-se que exigências cumulativas de medidas milimétricas devem estar amparadas em justificativa técnica de essencialidade no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Sustenta ainda que as exigências são rígidas e restringem a competição a um único modelo, a solução legal seria a anulação do item por vício no edital, e não a adjudicação automática à recorrente.

5. DO MÉRITO

5.1. **Das insurgências da empresa SAGA** quanto ao **item 02 do Pregão em epígrafe**: Alega a recorrente, em síntese, que a proposta apresentada pela recorrida não atenderia às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especificamente quanto à obrigação de entrega do veículo com **primeiro emplacamento realizado pela contratada e registro inicial em nome do Fundo Municipal de Saúde**.

Inicialmente, cumpre destacar que o julgamento das propostas deve observar rigorosamente os critérios previamente definidos no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que tanto a Administração quanto os licitantes observem exatamente aquilo que foi previsto no edital, vedando-se a criação de exigências não contempladas pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que o Edital estabeleceu como obrigação contratual que o veículo fosse entregue com **primeiro emplacamento providenciado pela contratada:**

> **3.1.9. Primeiro Emplacamento.** O veículo novo deverá ser entregue emplacado e licenciado no Detran/RO, sendo o primeiro emplacamento obrigatoriamente realizado pela contratada no Município de Porto Velho em nome do Órgão Participante que constar da autorização de fornecimento.

Dessa forma, verifica-se que tal requisito exigido não é critério de classificação de proposta de preços ou critério de habilitação, porém, a exigência em apreço foi inserida no ato convocatório como critério de contratação.

Importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 6979/2014 – Primeira Câmara[1] firmou entendimento no sentido de que é ilegal inabilitar licitante com base em exigência não prevista no edital.

> *É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

Portanto, torna-se relevante afirmar que adotar entendimento diverso significaria criar exigência nova após a abertura do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que a recorrente pretende que esta Administração exija documentos que não foram previstos no Edital como requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, tais como: identificação da concessionária responsável pelo faturamento; demonstração prévia do procedimento de

primeiro emplacamento; indicação do responsável pelo registro perante o DETRAN; apresentação de instrumentos jurídicos que autorizariam eventual intermediação junto à concessionária.

Todavia, nenhuma dessas exigências consta do instrumento convocatório. Assim, acolher a pretensão recursal significaria criar requisito novo durante o julgamento da licitação, em manifesta violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A Administração Pública somente pode exigir dos licitantes os documentos e comprovações expressamente previstos no edital, sendo vedada a imposição de requisitos supervenientes e nesse aspecto cumpre destacar que a Recorrida cumpriu todos os requisitos de habilitação e aceitabilidade da proposta de preços para o item 02.

Entretanto, insta esclarecer que como a exigência de emplacamento é um critério de contratação, eventual inadimplemento contratual constitui hipótese distinta, sujeita à fiscalização da execução do contrato e às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, não podendo servir como presunção para afastar proposta que, objetivamente, atende às exigências editalícias.

Ressalte-se que a proposta apresentada pela empresa vencedora possui natureza vinculante, obrigando a contratada ao integral cumprimento das condições por ela ofertadas.

Nesse aspecto, observa-se que o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação apenas das propostas que não atendam às especificações técnicas previstas no edital. No presente caso ocorreu exatamente o oposto: a proposta da empresa vencedora reproduziu fielmente todas as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência, inexistindo qualquer incompatibilidade apta a justificar sua desclassificação.

Portanto, foi justamente em observância aos princípios invocados pela própria recorrente, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que esta Pregoeira procedeu à aceitação da proposta da Recorrida. Cumpre salientar, que agir de forma diversa significaria exigir documentos ou condições não previstas no edital, criando obrigação inédita apenas para a empresa vencedora, circunstância que afrontaria os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Importante destacar que as razões recursais foram submetidas para o órgão demandante o qual realizou a análise técnica das propostas de preços no âmbito deste certame. Assim, o órgão requerente quanto às insurgências da Recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

> "Trata-se de obrigação inerente à futura execução contratual, cujo cumprimento será exigido por ocasião da entrega definitiva do objeto. Eventual descumprimento sujeitará a contratada às medidas previstas no Termo de Referência, no Edital e na Lei nº 14.133/2021, inclusive rejeição do objeto e aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> Dessa forma, sob o aspecto estritamente técnico, entende-se que o argumento recursal não evidencia descumprimento das especificações do objeto nem das exigências documentais estabelecidas para a fase de julgamento da proposta, razão pela qual esta unidade não identifica fundamento técnico para acolhimento do pedido de desclassificação com base nesse ponto específico."

Ressalte-se que a Recorrida em sede de contrarrazões demonstrou através de legislações aplicáveis que não somente concessionárias estão aptas à emissão de notas fiscais e transferência de veículos novos aderidos ao RENAVE:

> A regulamentação federal atual reconhece expressamente a revenda de veículos novos
>
> A tese da Recorrente parte de uma premissa juridicamente falsa: a de que somente uma concessionária poderia faturar e viabilizar o primeiro registro de veículo novo para a Administração. A Resolução CONTRAN nº 1.026, de 26 de junho de 2026, vigente desde sua publicação em 30 de junho de 2026, institui a disciplina atual do RENAVE e resolve a questão de forma objetiva.
>
> O art. 2º, I, define como “estabelecimento” a pessoa jurídica que exerce compra e venda de veículos novos ou usados. O art. 7º, § 2º, torna obrigatória a adesão ao RENAVE para estabelecimentos que comercializam veículos novos. O art. 13 regula a venda de veículo novo pelo estabelecimento, com identificação do vendedor, do veículo, do comprador e da NF-e. E o art. 19 disciplina expressamente a transferência de veículo novo entre estabelecimentos aderidos ao RENAVE, também com NF-e e registros eletrônicos sincronizados.
>
> Em outras palavras, a própria norma nacional prevê a cadeia que o recurso afirma, sem prova, ser problemática. O veículo pode ser transferido entre estabelecimentos regulares no RENAVE e, na venda final, sair para o comprador identificado, preservando rastreabilidade fiscal e registral. A Recorrida atua no comércio varejista de veículos novos e possui adesão/credenciamento RENAVE, fato preexistente ao certame e passível de verificação documental.

Acrescente-se de igual forma, que a Recorrida manifestou-se quanto à aceitação da nota fiscal de

revenda pelo DETRAN/RO:

> O procedimento oficial do DETRAN/RO aceita nota fiscal de revenda
>
> A página oficial de “Primeiro Emplacamento” do DETRAN/RO exige, para pessoa jurídica, a nota fiscal de fábrica e prevê expressamente a “nota fiscal de revenda, quando necessária”. Esse dado local elimina a premissa de que uma revenda não poderia integrar o fluxo do primeiro registro. O órgão estadual de trânsito reconhece documentalmente essa hipótese.
>
> A expressão “realizado pela contratada”, no item 5.1.9, atribui responsabilidade integral à fornecedora: ela deve organizar o processo, suportar os custos, observar os fluxos oficiais e somente entregar o bem após o registro e o licenciamento exigidos. Não significa que a contratada pratique pessoalmente atos privativos do DETRAN, da estampadora de placas, da montadora ou do estabelecimento de origem. Se assim fosse, nenhuma empresa — nem mesmo a Recorrente — conseguiria cumprir literalmente a cláusula sem a atuação de terceiros institucionais.

Dessa forma, inexistindo qualquer prova objetiva de descumprimento das exigências editalícias e estando a proposta integralmente compatível com o instrumento convocatório, não há fundamento legal para a reforma da decisão recorrida.

5.2. **Das insurgências da empresa MANUPA:** Alega a recorrente que o veículo ofertado pela Recorrida no item 03 não atenderia às especificações técnicas mínimas estabelecidas no instrumento convocatório. Sustentando que o modelo de veículo apresentado pela empresa recorrida diverge das exigências técnicas previstas no edital, destacando, dentre outros aspectos, que o comprimento mínimo exigido era de **6.967 mm**, ao passo que o veículo ofertado possui comprimento aproximado de **5.998 mm**. Aduz, ainda, que o edital estabelecia potência mínima de **170 CV**, enquanto o veículo apresentado dispõe de apenas **140 CV**, circunstâncias que, em seu entendimento, configuram manifesta desconformidade com as especificações técnicas do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, durante a fase de julgamento das propostas, considerando que o objeto licitado consiste na aquisição de veículo tipo ambulância, esta Pregoeira, pautando sua atuação pelos princípios da especialidade técnica, da eficiência e da busca da decisão mais adequada ao interesse público, submeteu a análise das especificações técnicas do equipamento à Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante da contratação e detentor da competência técnica para avaliar a conformidade do objeto com as necessidades da Administração.

Na oportunidade, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se expressamente no Documento ID (1232341) pela conformidade do veículo ofertado pela empresa recorrida, concluindo que este atendia às especificações constantes do Termo de Referência e do edital. Diante desse parecer técnico, esta Pregoeira, amparada na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelo setor técnico competente, procedeu à aceitação e classificação da proposta. Cumpre ainda destacar que o exame de conformidade relativo ao confronto das especificações transcritas na proposta de preços da Recorrida, demonstraram atendimento integral ao descritivo do edital e seus anexos. Contudo, o órgão demandante em nova análise da matéria em sede recursal, ao confrontar o catálogo disponibilizado pela Recorrida, o qual visa comprovar que a marca ofertada no certame atenderia aos aspectos técnicos do descritivo do edital, verificou algumas inconsistências.

Nesse contexto, em observância ao efeito devolutivo próprio da fase recursal e em respeito aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da busca da verdade material, procedeu-se à reanálise minuciosa dos argumentos deduzidos pela recorrente, confrontando-se as especificações constantes do edital com as características técnicas efetivamente apresentadas pela empresa recorrida, especificamente análise do catálogo disponibilizado pela Recorrida, o qual deve comprovar que a marca ofertada no certame atenderia aos aspectos técnicos do descritivo do edital.

Da nova análise empreendida pelo órgão demandante - Despacho 132 SEMUSA-DEPTRAN -id (1316842) constatou-se que assiste razão à recorrente. Com efeito, verificou-se que determinadas características técnicas do veículo ofertado não atendem aos parâmetros mínimos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, a exemplo do comprimento total e da potência do motor, cujas especificações revelam-se inferiores às exigências editalícias. Assim, manifestou-se o órgão requerente nos seguintes termos:

Em observância ao princípio da autotutela administrativa, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de correção ou reavaliação, procedeu-se ao reexame dos elementos constantes dos autos.

Após nova análise, observa-se que permanecem questionamentos relevantes acerca da compatibilidade do veículo ofertado com os requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, especialmente quanto às dimensões, capacidade estrutural e desempenho exigidos para o Item 03.

Vejamos, conforme termo de referência (id. 0781233), exige-se no item 03 (VAN ADAPTADA):

Potência mínima de 170 cv;

Torque mínimo de 40 kgfm;

Tração traseira;

PBT mínimo: 4.100 kg;

Neste sentido em analise a ficha técnica acostada pela empresada habilitada inicialmente - id (1182707, 1227744):

Potência máxima de 140 cv;

Torque máximo de 35,7 kgfm;

Tração dianteira;

PBT: 4.000 kg;

Dessa forma, **fica revista a conclusão anteriormente consignada quanto à conformidade técnica integral do veículo ofertado, visto não aferir os parâmetros mínimos incluídos no termo de referencia**, porquanto a documentação constante dos autos evidencia a necessidade de apreciação da aderência objetiva das especificações do veículo às exigências editalícias, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

É cediço que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração e os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, uma vez constatado que a proposta apresentada não observa requisitos técnicos objetivos previamente definidos, mostra-se inviável sua manutenção no certame, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da publicidade, da transparência e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a atuação administrativa deve pautar-se pelo poder-dever de autotutela, que autoriza a Administração Pública a rever seus próprios atos quando constatada ilegalidade ou equívoco, preservando a lisura do procedimento licitatório e assegurando a estrita observância das regras editalícias.

Desse modo, embora a decisão inicialmente proferida tenha sido fundamentada na manifestação técnica do órgão demandante, a reavaliação realizada em sede recursal evidenciou a incompatibilidade objetiva entre as especificações do veículo ofertado e aquelas expressamente exigidas no edital, circunstância que impõe a revisão do ato anteriormente praticado.

Cumpre destacar que a Recorrida em sede de contrarrazões não obteve êxito em comprovar que o objeto ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital, pois embora a Recorrida tenha transcrito em sua proposta de preços, a íntegra das especificações técnicas, o catálogo da marca ofertada, modelo DUCATO , constante no ID Catálogo ITEM 03 JS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - id (1227744) não comprova o atendimento das exigências. Assim, nem mesmo em sede de contrarrazões a Recorrida anexou documento do fabricante visando comprovar o atendimento às exigências editalícias. Portanto, resta demonstrado o não atendimento às especificações técnicas do edital.

Dessa forma, resta evidenciado que a Recorrida não comprovou o atendimento às especificações técnicas exigidas no Edital, circunstância que impede a aceitação de sua proposta, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

No caso em análise, verifica-se a incidência, especialmente, do inciso II do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a licitante não apresentou documentação técnica apta a demonstrar que o veículo ofertado atende às especificações técnicas estabelecidas no Edital, inviabilizando a aferição da conformidade do objeto e impondo, por consequência, a desclassificação da proposta.

A Recorrida em sede de contrarrazões alegou, em síntese, que a peça recursal da recorrente MANUPA fundamenta-se em análise unilateral e comparativa entre a ficha técnica de um furgão-base (Fiat Maxi Cargo) e o Termo de Referência, desconsiderando a configuração final adaptada do veículo ofertado. Argumenta-se que há inconsistência de Dados nos argumentos da Recorrida, a qual apresenta contradições internas quanto a medidas de comprimento, PBT e torque, carecendo de laudo de engenharia ou documento oficial do fabricante que ateste a impossibilidade técnica da solução ofertada pela JS. Entretanto, em que pesem tais argumentos, a Recorrida não apresentou em sede de contrarrazões nenhum catálogo do fabricante ou outro documento hábil comprovando o atendimento aos requisitos técnicos do edital.

Desta forma, entende-se que não houve comprovação do cumprimento das exigências de especificações técnicas do edital. Portanto, não assiste razão à Recorrida.

Cumpre esclarecer que em razão do provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA, após a publicação da decisão e a conclusão do julgamento recursal, o procedimento licitatório deverá retornar à fase de julgamento das propostas relativamente ao **item 03**, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observando-se o rito estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a continuidade regular do certame.

6. A DECISÃO

Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas RECORRENTES para, no mérito, **quanto ao item 02 NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Por conseguinte, MANTÉM-SE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa: JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 33.827.265/0001-17 no item 02, porquanto o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021. **Relativamente ao item 03** decide esta Pregoeira pelo provimento das razões apresentadas pela Recorrente e por conseguinte desclassificação da proposta da empresa JS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, bem como, com posterior convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observando-se o rito estabelecido no Edital e na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a continuidade regular do certame.

Submete-se a presente decisão à análise da autoridade superior, para julgamento e decisão final.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeira

Referências:

1. ^ Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 6979/2014 - PRIMEIRA CÂMARA. Rel. Min. Augusto Sherman

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos**, **Agente de Contratação**, em 05/08/2026, às 10:27, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1306271** e o código CRC **FAF0056B**.